



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.657 - SP (2018/0137409-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIELA CORREA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDINÉIA MARIA GONÇALVES - SP067397
DANIELA CORREA PINTO COSTA - SP221601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D V DE L

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. ARTS. 117, I, E 146-B, IV, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão domiciliar pode ser deferida ao sentenciado maior de 70 anos, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando acometido de doença grave.

2. No caso, embora cumprindo pena no regime fechado, o paciente possui quase 85 anos de idade, cumpre pena desde 6/1/2018 e é *portador de obstrução arterial significativa, doença isquêmica e coronária, doença aterosclerótica do eixo aorto-iliaco, estenose significativa e claudicação intermitente.*

3. Ordem concedida para deferir ao paciente prisão domiciliar com monitoração eletrônica (arts. 117, I, e 146-B, IV, da LEP), na Execução n. 0001250-33.2018.8.26.0521, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.657 - SP (2018/0137409-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **D V de L**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (fls. 89/95 – *Habeas Corpus* n. 2074737-13.2018.8.26.0000), mantendo a decisão do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP, que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar e de licença especial para tratamento de saúde formulados em favor do paciente (fls. 139/140 – Execução n. 0001250-33.2018.8.26.0521), o qual cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação pelo crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida (fls. 62/78 – Autos n. 0003430-64.2008.8.26.0491).

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente no indeferimento dos pedidos de prisão domiciliar e de licença especial para tratamento de saúde ao paciente.

Sustenta-se que *o fato de o paciente não estar numa cadeira de rodas, ou ainda, ter sanidade mental, mais, em exercer suas atividades mesmo de forma muito limitada, não retira o caráter da gravidade das moléstias que carecem de tratamento regular* (fl. 14).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente ou, subsidiariamente, seja convertida a execução da pena em licença para tratamento de saúde.

Em 15/6/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 146/149).

Prestadas informações pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP (fls. 155/159) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 218/226), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 228/232):

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL.

PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. PACIENTE MAIOR DE SETENTA ANOS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE GRAVE. DOENÇAS CRÔNICAS RELACIONADAS À IDADE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DESNECESSIDADE DE CUIDADO CONTÍNUO. TRATAMENTO MÉDICO REGULAR REALIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES STJ.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.657 - SP (2018/0137409-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a concessão de prisão domiciliar ao paciente ou, subsidiariamente, conversão da execução da pena em licença para tratamento de saúde, no curso de execução de pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação pelo crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida.

Da análise dos autos, tem-se que o Magistrado singular julgou improcedente a pretensão aqui veiculada, aos seguintes fundamentos (fls. 139/140):

O pedido é improcedente.

Preliminarmente é preciso salientar que a fundamentação ofertada pela Defesa é do Código de Processo Penal, a qual não se aplica em sede de execução criminal, onde existem regramentos próprios, conforme verifica-se na Lei n. 7.210/1984.

[...]

In casu, embora preencha o requisito subjetivo, sequer encontra-se no regime intermediário, cujo requisito objetivo está previsto para 30/5/2020, e por consequência muito menos para progressão ao regime aberto.

No que atine à possibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde, não merece melhor sorte, eis que, conforme informações do relatório médico de fls. 92/93, o executado apresenta "hipertensão arterial sistêmica, gastrite e varizes".

Encontra-se em "regular estado geral de saúde, eupnéico, afebril, consciente, orientado no tempo e no espaço", bem como devidamente medicado com remédios adequados às suas patologias.

Destarte, apesar de acometido de tais doenças, o sentenciado não é portador de moléstia incapacitante que provoque limitação à atividade ou que exija cuidados contínuos.

Importante consignar que o sentenciado está recebendo o tratamento adequado à doença pelo serviço médico da própria Unidade Prisional. Diante desse quadro, inviável o benefício postulado.

Ademais, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do primeiro grau de jurisdição, confira-se (fl. 94):

Assim, o fato de o recorrente ser maior de 80 (oitenta) anos, por si só, não lhe garante em absoluto direito líquido e certo à obtenção do benefício de cumprimento de sua reprimenda em âmbito domiciliar.

Ora, conforme já destacado no despacho que indeferiu o pleito liminar, compulsando os autos da execução (fls. 104/105), verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das doenças acima listadas é incapacitante, sendo consignado, ainda, que até o presente momento o paciente vem recebendo o devido tratamento pelo próprio serviço médico da Unidade Prisional. Assim, não há motivo concreto apto a ensejar a concessão do benefício com supedâneo em questões humanitárias, haja vista que o paciente vem sendo adequadamente tratado no estabelecimento prisional em que cumpre sua reprimenda, sendo escusado discorrer sobre o caráter torpe do crime hediondo e gravíssimo cometido pelo paciente.

Não obstante os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, a meu ver, até por cautela, tendo em vista o estado debilitado e frágil (mesmo que não incapacitante ou crítico) de saúde do paciente, a pretensão mandamental merece acolhida, uma vez que se trata de paciente com quase 85 anos de idade (fl. 1), preso desde 6/1/2018, *portador de diversas moléstias (obstrução arterial significativa, doença isquêmica e coronária, doença aterosclerótica do eixo aorto-íliaco, estenose significativa e claudicação intermitente)* – fls. 92,96,97,100,104 e 105.

Em situações semelhantes, esta Turma entendeu possível a prisão domiciliar:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME FECHADO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA E ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto esteja recluso no regime fechado, verifica-se que o paciente possui mais de 70 (setenta) anos de idade e é portador de câncer de próstata, trombose e aneurisma abdominal, bem como apresenta quadro depressivo, conforme comprovado nos autos. Assim, embora o estabelecimento prisional seja dotado de estrutura para atendimentos emergenciais, as enfermidades descritas necessitam de cuidados específicos e continuados, ensejando a concessão da prisão domiciliar como medida, até mesmo, de cunho humanitário.

2. Ordem concedida a fim de determinar a transferência do paciente para a prisão domiciliar, em virtude do seu comprovado estado de saúde debilitado e da sua idade avançada.

(HC n. 138.986/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2009)

Em razão disso, **concedo** a ordem para deferir ao paciente prisão domiciliar com monitoração eletrônica (arts. 117, I, e 146-B, IV, da LEP), na Execução n. 0001250-33.2018.8.26.0521, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0137409-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 453.657 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012503320188260521 00034306420088260491 12503320188260521 20150000666752
20180000370076 20747371320188260000 4162008

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA CORREA PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : EDINÉIA MARIA GONÇALVES - SP067397
DANIELA CORREA PINTO COSTA - SP221601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D V DE L

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entedimento o Sr. Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.